



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, que *acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para dispor que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

O aproveitamento da experiência na caserna e o treinamento recebido por esses profissionais são invocados como justificativa do projeto. Sustenta-se, ainda, que as polícias militares e os bombeiros militares são cada vez mais demandados para realização de missões relevantes em prol da comunidade. Essa circunstância acarreta a necessidade de constante treinamento desses profissionais com significativo impacto nos orçamentos estaduais.

A PEC visa, assim, assegurar aos ex-militares, que tenham estado na ativa por dois anos ou mais, o reconhecimento como título computável para



efeito de concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão deliberar, caráter não terminativo, sobre a constitucionalidade, a legalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição a ela submetidas, conforme disposto nos arts. 101, I, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição possui o mínimo de assinaturas exigido no art. 60, I, da Constituição Federal. Os limites circunstanciais e materiais para emendar o texto constitucional foram observados (§ 1º do *caput* e § 4º do art. 60), bem como atendidos os requisitos regimentais (art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal).

No mérito, é de fácil percepção o fato de que os quadros tanto das polícias militares quanto dos bombeiros militares estão sobrecarregados em suas funções cotidianas. Observa-se, ainda, a diminuição no número de militares em relação ao incremento populacional verificado nos últimos anos. Deve-se agregar, também, a situação de que essas carreiras demandam treinamento contínuo. As circunstâncias indicadas assinalam a necessidade de aumento no número de policiais e bombeiros militares a serviço da população.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição é duplamente oportuna. Ela faz referência, de um lado, à necessidade de concurso para ingresso nas carreiras de que trata; de outro, estimula a inserção daqueles que já têm experiência militar. Não há, pois, dúvida quanto ao mérito da PEC.

Ocorre, no entanto, que a Proposta cuida de “acesso aos cargos”. Parece-nos, contudo, que a expressão “ingresso na carreira” é tecnicamente mais adequada para o que se propõe. Cuida-se aqui de consideração como “título para efeito de concurso” o período de dois ou mais anos passados na caserna. Vê-se, pois, que se trata de ingresso, mediante concurso público, na carreira de policial militar ou de bombeiro militar.



III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 104, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° — CCJC

Dê-se ao art. 42 da Constituição, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 104, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 42

.....

§ 3º A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso público de ingresso nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator